



> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO** DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO HOMOAFETIVA. **BLOQUEIO DE 50% DOS VALORES EXISTENTES** EM CONTAS DO BANCO DO BRASIL E DO **EVASÃO** DE CITYBANK. VALORES, REMESSA AO EXTERIOR. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO, SOB PENA DA INCIDÊNCIA DE ASTREINTES. QUESTÃO JÁ MANTIDA PELA IRRESIGNAÇÃO QUE CORTE. ATACA. ENTRETANTO, A INOVAÇÃO DO JUÍZO NO **DISPENSA** REFERENTE A DA INTIMAÇÃO (CONSIDERANDO PESSOAL DA PARTE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR), HIPÓTESE QUE RETROAGE A DATA DE INCIDÊNCIA DA MULTA APLICADA. **PRELIMINARES** REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70023320864

COMARCA DE PORTO ALEGRE

S.T.B.

AGRAVANTE

n.D.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares, conhecer em parte do recurso, dando-lhe provimento.

Custas na forma da lei.





Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras DES.ª MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) E DR.ª WALDA MARIA MELO PIERRO.

Porto Alegre, 23 de abril de 2008.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL, Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL (RELATOR) – Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. T. B. contra decisão (fl. 133) que, nos autos da ação declaratória de união estável cumulada com pedido de arrolamento e partilha de bens que lhe move N. D., indeferiu o pedido de suspensão das astreintes, considerando que a imposição de multa tem efeito imediato, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte, já intimada por seu advogado.

Em suas razões (fls. 02 a 11), afirma a agravante que, de acordo com o despacho de fl. 370, a mesma deveria ser intimada pessoalmente a depositar os valores remetidos ao exterior, não havendo possibilidade de um novo despacho revogar ordem anterior, conferindo efeito retroativo à multa, o que importaria em condenar a agravante a pagar cerca de sete meses diários de astreintes. Alega, no entanto, que a multa só poderia ter início após a agravante tomar conhecimento pessoal da ordem de restituição, o que ocorreu em 07.12.07.

Ante o exposto, clama pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada, nos termos das razões





apresentadas, para que somente a partir da data da intimação pessoal (07.12.07) lhe seja aplicada a astreinte diária e para que, diante da imediata proposta de substituição da caução, seja acolhido o pedido de revogação ou ao menos de suspensão da multa enquanto não deferida a substituição da caução.

O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 136v.) e a agravada, intimada, ofertou contra-razões (fls. 151 a 160). Após, subiram os autos.

Em parecer lançado nas folhas 207 a 213, o Ministério Público opinou, em preliminar, pela redistribuição do feito para a Colenda Oitava Câmara Cível e pelo não conhecimento, porquanto preclusa a matéria discutida; no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos, para julgamento. É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL (RELATOR) – Não prevalece a pretendida redistribuição do feito para a 8ª Câmara Cível, eis que não há vinculação do feito à Câmara, senão que ao Relator. Tendo o Des. Luiz Ari assumido função administrativa, não jurisdicionando mais àquela Câmara, não há a vinculação indicada.

Afasto, também, a preliminar de não conhecimento do recurso por preclusão.

Na verdade, já foi decidido pela 8ª Câmara a obrigação do depósito (Al nº 70018988402, de 17.5.07) e a incidência de multa, conforme estabelecido pelo Juízo (Al nº 70020897443, de 4.10.07).





A irresignação ora formulada diz respeito, entretanto, exclusivamente, ao termo inicial da incidência das astreintes, como, aliás, bem compreendeu a agravada (fl. 154), razão porque merece conhecida a inconformidade.

A Magistrada substituta, ao proferir a decisão atacada, promoveu efetiva alteração no quadro até então evidenciado, quando estabeleceu que a incidência da multa não dependia da intimação pessoal da parte, mas a partir da ciência do advogado.

Com razão a recorrente.

Veja-se que a decisão que impôs a realização do depósito, expressamente consignava:

"Intime-se a requerida, pessoalmente, para no prazo cinco dias depositar em juízo cinqüenta por cento (50%) dos valores retirados do Citibank". (fl. 370 dos autos originais).

Em seqüência, à vista de embargos declaratórios interpostos, ratificou a Magistrada a decisão, impondo a obrigação da multa na hipótese da não realização do depósito, assim:

"...Portanto, cumpra a ré o determinado na fl. 370, em cinco dias, com comprovação nos autos, sob pena de multa em favor da autora, de um (1) SMN por dia de retardo...".

Neste ínterim, foram julgados os dois agravos de instrumento interpostos, no início do voto referidos, tendo a Corte mantido integralmente as decisões de fls. 370 (intimação pessoal para obrigação do depósito) e 377 (imposição da multa).

Com a informação das decisões da Corte em ambos os agravados, assim despachou o Juízo, em 22.11.07:





"Tendo em vista o resultado do julgamento do agravo de Instrumento interposto, fls. 493/507, cumpra a demandada a determinação de fls. 370, observado o despacho de fl. 377".

Na audiência que se seguiu, realizada em 7.12.07, na parte que interessa, ficou expressamente consignado:

"...Fica consignado também que a parte demandada tomou conhecimento pleno a respeito do despacho de folhas trezentos e sessenta (na realidade, 370), assim como também da decisão que se seguiu que estipulou a imposição de multa para o caso de não cumprimento daquela determinação...". (a observação destacada é do Relator).

Em face do pedido de substituição do depósito por caução (questão ainda não examinada pelo Juízo a quo), sobreveio a decisão em que a Magistrada afirma a incidência da multa a partir da intimação do advogado, e não da intimação da parte.

Como se vê do desenrolar dos fatos, a questão da intimação pessoal da parte acerca do depósito já havia sido reafirmada inclusive pela Corte, razão porque procede a irresignação, fazendo prevalecer, para efeito de contagem da incidência de multa, a data da intimação pessoal da parte, o que ocorreu na audiência realizada no dia 07.12.07.

A questão da substituição do depósito por caução ainda não foi objeto de exame pelo Juízo a quo, não podendo ser avaliado neste recurso.

Do exposto, rejeitadas as preliminares, conheço em parte do recurso, dando-lhe provimento.

DR.ª WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo.

DES.ª MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) - De acordo.





DES.ª MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70023320864, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM AS PRELIMINARES, CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS